

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.499, DE 2019

Apensados: PL nº 526/2020 e PL nº 558/2020

Confere ao Município de Palmeira das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Berço da Erva Mate.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, confere ao município de Palmeira das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Berço da Erva Mate.

Na Justificação, o autor argumenta que:

“Quando voltamos nosso olhar para os tempos idos, buscando contemplar a época de nossos antepassados, e contemplar as eras mais remotas de nossa história, não procuramos simplesmente, encontrar o nosso passado, ou o passado do Rio Grande do Sul.

Procuramos sim, localizar a nossa origem. Procuramos perceber as raízes de nossas tradições ancestrais, e o tronco do qual, hoje, brotam os emblemas de uma identidade e de um modo de ver o mundo e de ser, palmeirense.

E, quando esta origem é atingida, suas imagens são reportadas para o tempo presente. E entre essas imagens de cores fortes, de revoluções e lutas, de matas e campos, as folhas da erva mate surgem de modo constante, apontando a Ilex Paraguaiensis como elemento central desta história.

E o chimarrão, surge como um coração vibrante, cuja seiva que em tempos de antanho alimentou todo o processo de colonização local, e hoje identifica seu povo. É na roda de mate, igualitária em sua organização e no calor e no topete audacioso do amargo que, hoje, percebe-se a essência deste pedacinho do Rio Grande do Sul.



* C D 2 5 0 8 5 9 2 6 6 4 0 0 *

A erva-mate, na região de Palmeira das Missões, foi no passado e, ainda é conhecida como “ouro verde das coxilhas”, razão inicial da exploração deste território que, conforme escreveu o pesquisador e historiador Mozart Pereira Soares no livro *Santo Antonio da Palmeira: apontamentos para a história de Palmeira das Missões* (2004, p. 82), “se encontra no coração da principal zona ervateira do Rio Grande.”. Em busca desta riqueza nativa do Médio-Alto-Uruguai, os índios missionários, orientados pelos padres jesuítas, começaram a desbravar esta região a partir do século XVIII, incluindo esta região em seus mapas.

Ainda segundo o historiador, já por esta época o território que viria a ser Palmeira das Missões correspondia ao “mais notável celeiro da erva riograndense”, conforme indicações presentes na *Carta Anua do Padre Pedro Romero, S.J., de 1633*. Cronologicamente, temos que o comércio missionário da erva-mate do século XVII e XVIII, alimentou-se também dos ervais que viria ser a grande Palmeira. Como apontam os mapas jesuíticos, em especial o de Guilherme Furlong (Furlong, G. *Cartografía Jesuítica del Rio de la Plata*. Buenos Aires: Jacobo Peuser, 1936), o território de Palmeira das Missões, situava-se na região dos ervais das Missões Jesuíticas de Santo Angelo Custódio, São Luiz Gonzaga e São João Batista.

Em muitos sentidos, a erva-mate é o centro da formação histórica e social de Palmeira das Missões e dos municípios da região convertendo-se, nesse contexto, em um ponto de convergência histórica, cultural, social e econômica de toda a “Grande Palmeira”. Sua histórica cadeia produtiva consiste em um ciclo econômico que atravessa todos os demais. Através da erva-mate, do chimarrão e da história missionária comes escrita no solo riograndense e brasileiro, que esta região se reconhece e orgulha. A erva-mate foi o motivo da fixação dos primeiros moradores da Região da “Grande Palmeira”, mesmo tendo que enfrentar entre outros perigos, os nativos, nem sempre amistosos. Estes pioneiros embrenhavam-se nas matas, em busca da ervamate, e foi em torno da erva-mate, e do seu manejo, na colheita e nos carijos anuais que Palmeira das Missões principia sua história.

Esta atividade secular não conheceu, em tempo algum, declínio em seu sentido cultural. Pelo contrário: mesmo em épocas de baixa produção, sentido da vivência real e cultural dos caboclos ervateiros preservou-se. O ponto de encontro e de reunião destes ervateiros, ainda no século XVIII, segundo as imagens lendárias da história regional, uma coxilha muito alta, que se tornava visível ao longe, graças a uma palmeira solitária sob a qual, descansavam viajantes e realizavam-se vendas de erva-mate que deste ponto, embarcavam em carretas para todo o Rio Grande.

Esta coxilha hoje tem em seu centro, marcando a existência daquela palmeira e, sinalizando o ponto de origem da história



* C D 2 5 0 8 5 9 2 6 6 4 0 0 *

desta região, o “Obelisco do Centenário”. Foi deste ponto que emanaram as forças que deram forma e identidade a cultura da região da “Grande Palmeira”. Em torno deste espaço, organizou-se a Vilinha do Erval, com sua intendência, e sua “Capelinha do Rosário”. Foi a partir deste “marco inicial” que o Rio Grande do Sul viu mais uma comuna nascer, tendo a erva-mate nativa como mão zelosa.”

Encontram-se apensos à proposição principal o PL nº 526/2020, de autoria do Sr. Jerônimo Goergen, que confere à cidade de Palmeira das Missões, o título de Cidade Símbolo da Erva-Mate e o PL nº 558/2020, de autoria do Sr. Jerônimo Goergen, que confere ao Município de Ilópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Erva-Mate.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), nas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura (CCULT) concluiu pela aprovação do PL nº 1.499/2019 e do apensado PL nº 526/2020, com substitutivo, bem como pela rejeição do PL nº 558/2020, nos termos do voto do Deputado Marcelo Queiroz.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-21734



* C D 2 5 0 8 5 9 2 2 6 6 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

De competência legislativa da União, as proposições em questão têm como objeto a concessão de título honorífico a ente federado. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não havendo reserva de iniciativa para tal matéria. Ademais, é adequada a sua veiculação por meio de lei ordinária federal, não sendo exigido instrumento normativo diverso.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que as proposições analisadas não afrontam quaisquer direitos ou garantias fundamentais, tampouco princípios constitucionais estruturantes ou qualquer outra norma constitucional.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições. Ressalte-se, a respeito, que vigoram tanto uma lei estadual (Lei nº 15.163 de 2018, do Rio Grande do Sul) quanto uma lei municipal (Lei nº 5.042, de 2016, de Palmeira das Missões/RS) declarando o **Município de Palmeira das Missões Berço da Erva-Mate no Estado do Rio Grande do Sul quanto uma lei municipal, fato que vai ao encontro do cumprimento**, pelos PLs nº 1.499/2019 e nº 526/2020, das exigências da Lei nº 14.959, de 2024, sobre a matéria, em particular quanto ao interesse público (art. 3º, §1º, da Lei 14.959/2024).



* C D 2 5 0 8 5 9 2 6 6 4 0 0 *

Saliente-se, ainda, que a audiência pública de que tratam os arts. 4º e 5º Lei nº 14.959/2024 poderá se realizar em **data posterior** durante a tramitação do projeto, inclusive no Senado Federal, tendo em vista o entendimento firmado nesta Casa Legislativa ao se decidir as Questões de Ordem nºs 260 e 262, deste ano.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.499, de 2019, e dos seus apensos, Projetos de Lei nº 526, de 2020 e 558, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2025-21734



* C D 2 2 5 0 8 5 9 2 2 6 6 4 0 0 *

